



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 14041.000079/2004-39
Recurso nº : 143.923
Matéria : IRPF EX: 2000 a 2003
Recorrente : CELMA DE FÁTIMA DOS REIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELMA DE FÁTIMA DOS REIS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº. : 14041.000079/2004-39

Resolução nº. : 102-02.301

Recurso nº : 143.923

Recorrente : CELMA DE FÁTIMA DOS REIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 11.317, de 30/06/2004 (fls. 69/73), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06/15.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl. 06/15, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	26.445,67
Multa de ofício (75% passível de redução)	11.671,79
Juros de Mora (calculados até 30/06/2004)	19.834,23
Valor do Crédito Tributário apurado	57.951,69

A fiscalização teve início conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0110100 2004 00098-3 e com a lavratura, em 26.02.2004, do Termo de início de fiscalização, fl. 16/17, cuja ciência ocorreu em 02.03.2004, onde foi solicitado da contribuinte o seguinte: 1- apresentar as declarações de rendimentos referentes aos exercícios 2000 a 2003, juntamente com os respectivos recibos de entrega, ou justificar a não entrega; 2- apresentar os comprovantes de rendimentos dos exercícios mencionados.

Devido ao fato de a contribuinte não ter apresentado as declarações e/ou prestado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, as fontes pagadoras com as quais ela teve vínculo de emprego ou prestou serviços do trabalho sem



Processo nº. : 14041.000079/2004-39

Resolução nº. : 102-02.301

vínculo empregatício foram intimadas a apresentar os comprovantes de rendimentos.

Com base em Dirf e comprovantes de rendimentos fornecidos pelas empresas a fiscalização lavrou o presente auto de infração, onde constatou as seguintes infrações, conforme demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.07/10.

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme demonstrativo abaixo:

Fontes Pagadoras	1999	2000	2001	2002
Fundação Hospitalar – DF	28.777,53	20.989,04	-	-
Secr.Mun. Saúde - Pref. Goiânia	13.566,66	-	-	-
Secr. Saúde Estado Goiás	13.489,08	13.726,28	16.187,56	40.585,36
Secr. de Estado de Saúde DF	-	6.895,04	36.109,94	18.120,14
Total	55.833,27	41.610,41	52.297,50	58.705,50

Obs: no cálculo do imposto foram deduzidos os valores das contribuições pagas à previdência oficial.

002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, de acordo com Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, nos valores de R\$16.200,00 e R\$21.598,16, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Na impugnação apresentada a contribuinte informa que por motivo de saúde e de falta de documentos que comprovem as despesas com médicos, cirurgias, faculdade, dentistas, etc, não pode apresentar no prazo estipulado as declarações do imposto de renda dos últimos cinco anos. Acrescenta, que esses documentos foram solicitados, e tão logo os consiga, será juntado ao processo para comprovar as deduções.

Requer seja acolhida a presente impugnação, com a posterior apresentação das declarações.”



Processo nº. : 14041.000079/2004-39

Resolução nº. : 102-02.301

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, manteve integralmente a exigência tributária, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos omitidos pela contribuinte, do trabalho com e sem vínculo empregatício, comprovado mediante Dirf e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, às fls. 77/79, a recorrente solicita que seja efetuada revisão de ofício do lançamento, pois a fiscalização não considerou despesas médicas que constam dos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 2001 e 2002, considerando que tais despesas constam dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 89 e 94. Requer também que sejam consideradas as despesas com instrução do dependente Victor Hugo Mateucci Araújo, nos montantes de R\$1.700,00, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme comprovantes às fls. 80/81. Elabora demonstrativo do novo cálculo do imposto e acréscimos (fl. 79).

Não foi efetuado arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 119.

É o Relatório.



Processo nº. : 14041.000079/2004-39
Resolução nº. : 102-02.301

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

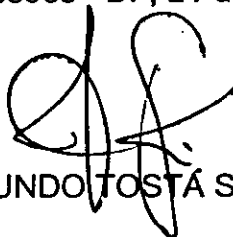
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento tributário em exame foi efetuado por que a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 1999 a 2002, mas não apresentou as respectivas declarações de rendimentos.

Em sua peça impugnatória, a interessada não se insurgiu contra os rendimentos tributáveis indicados no lançamento, mas alegou ter incorrido em despesas que são dedutíveis do imposto de renda. Juntamente com o recurso voluntário em exame foram apresentados os documentos de fls. 77/79.

Para esclarecimento dos fatos, entendo ser imprescindível a realização de diligência, a fim de que a contribuinte seja intimada a comprovar o (s) beneficiário (s) das despesas médicas indicadas nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fls. 89 e 94 e a certidão de nascimento ou termo de guarda de Victor Hugo Matteucci Araújo.

Sala das Sessões - DF, 21 de setembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS